



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS
Gabinete do Secretário

RESOLUÇÃO SPI n.º 03 de 10 de fevereiro de 2023

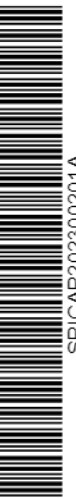
Dispõe sobre a aplicação das penalidades de multa e de advertência previstas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito das licitações e contratações administrativas promovidas pela Secretaria de Parcerias em Investimentos.

O Secretário de Parcerias em Investimentos, no uso das atribuições previstas no artigo 88 da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e nos artigos 3º e 6º do Decreto estadual nº 31.138, de 09 de janeiro de 1990, resolve:

Artigo 1º - A aplicação das penalidades de multa e de advertência a que se referem os artigos 81, 86 e 87, incisos I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os artigos 79, 80 e 81, incisos I e II, da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito das licitações e contratações administrativas promovidas pela Secretaria de Parcerias em Investimentos, obedecerá às normas estabelecidas na presente resolução.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições desta resolução aos contratos decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como aos ajustes advindos do Sistema de Registro de Preços.

Artigo 2º - As penalidades a que se refere o artigo 1º desta resolução serão aplicadas com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, após regular processo administrativo, em que garantidos o contraditório e a ampla defesa, e observados, no que couber, os procedimentos





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS
Gabinete do Secretário

estabelecidos no Decreto estadual nº 61.751, de 23 de dezembro de 2015, bem como nas instruções contidas na Resolução CC-52, de 19 de julho de 2005, do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, ou em outro ato regulamentar que a substituir, sem prejuízo do disposto em disposições legais e contratuais específicas.

§1º - Configurado o descumprimento de obrigação legal, contratual ou editalícia, o contratado ou o licitante será notificado da infração e da penalidade correspondente, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar defesa prévia.

§2º - Recebida a defesa, ou transcorrido o prazo a que se refere o §1º sem a manifestação do interessado, a autoridade competente deverá deliberar, motivadamente, sobre a imposição ou não da penalidade.

§3º - Da decisão que concluir pela imposição de penalidade caberá recurso à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação.

Artigo 3º - Será aplicável a penalidade de advertência às infrações que não justifiquem a imposição de sanção mais grave e que não causem prejuízo à licitação ou à execução do contrato.

Artigo 4º - Sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicável a penalidade de multa:

I - no caso de inexecução total do contrato, no montante de 10% a 30% do valor atualizado da avença;



SPICAP202300201A





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS
Gabinete do Secretário

II - no caso de inexecução parcial do contrato, no montante de 10% a 30% do valor atualizado da parcela contratual não executada;

III - no caso de atraso injustificado na execução do contrato, no montante de:

a) 0,2% ao dia do saldo financeiro não realizado, para atrasos de até 30 (trinta) dias;

b) 0,4% ao dia do saldo financeiro não realizado, para o período de atraso que exceder a 30 (trinta) dias, até o limite de 30% do valor total atualizado do contrato;

IV - no caso de descumprimento de obrigações específicas de contratos, que não caracterizem inexecução total ou parcial do ajuste ou mora no adimplemento contratual:

a) no caso de prestação de serviços contínuos, no montante de 5% a 30% do valor mensal da avença vigente no mês da ocorrência; e

b) nos demais contratos, no montante de 5% a 30% do valor atualizado da avença;

V - no caso de fraudes de qualquer natureza ou comportamentos inidôneos durante a licitação ou a execução do contrato, tais como a apresentação de declaração ou documentação falsa e a prática de outros atos ilícitos voltados a frustrar os objetivos do certame ou da contratação, no montante de 10% a 30% do valor atualizado da avença ou do orçamento de referência, caso ainda não tenha sido celebrado o contrato.

ε



SPICAP202300201A





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS
Gabinete do Secretário

§1º - Em caso de execução de parte do objeto do contrato com atraso e de inexecução de outra parcela contratual, aplicar-se-á o disposto no inciso II deste artigo em relação à parte não executada, e o contido no inciso III à parcela que for executada com atraso.

§2º - A recusa injustificada do adjudicatário do objeto da licitação em assinar o instrumento de contrato, retirar o instrumento equivalente ou, ainda, assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I deste artigo.

§3º - A definição da penalidade efetivamente aplicável, a partir dos percentuais mínimos e máximos de que tratam os incisos I, II, IV e V deste artigo, observará:

- 1 - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- 2 - as peculiaridades do caso concreto;
- 3 - as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive eventual reincidência na prática da infração;
- 4 - os danos provenientes da infração para a Administração Pública; e
- 5 - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§4º - São consideradas circunstâncias agravantes, para os fins do §3º:

7



SPICAP202300201A





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS
Gabinete do Secretário

1 - ter a infração sido cometida mediante fraude ou má-fé;

2 - recusa à adoção de medidas reparadoras ou mitigadoras determinadas pela Secretaria de Parcerias e Investimentos, no prazo e nos termos definidos;

3 - ter a infração sido praticada para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração; ou

4 - resultarem da infração danos irreversíveis à Administração Pública ou a terceiros.

§5º - São consideradas circunstâncias atenuantes, para os fins do §3º:

1 - o comparecimento espontâneo do licitante ou do contratado, perante a Secretaria de Parcerias e Investimentos, para informar a ocorrência de infração, dentre as previstas nos incisos IV ou V do artigo 4º desta resolução, ainda não identificada pela fiscalização, reconhecendo sua responsabilidade, desde que, após o devido processo administrativo, pague espontaneamente a multa;

2 - o reconhecimento, no prazo para apresentação da defesa, do cometimento da infração objeto da apuração, bem como de sua responsabilidade, desde que, após o devido processo administrativo, pague espontaneamente a multa;

3 - o concurso de agentes externos para o descumprimento, que tenha influência no resultado produzido; ou

7





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS
Gabinete do Secretário

4 - quando compatível com a natureza da infração, a execução de medidas espontâneas pelo licitante ou pelo contratado, resultando na cessação da infração e recomposição das condições dos ofendidos, no prazo para apresentação da defesa.

§6º - O valor da penalidade de multa será:

1 – limitado, no conjunto das multas aplicadas, ao valor total atualizado do contrato; e

2 – corrigido monetariamente, pela variação da UFESP, até a data do seu vencimento.

§7º - As penalidades de multa são autônomas entre si e a aplicação de uma não exclui a aplicação de outra.

§8º - A aplicação da penalidade de multa independe de prévia advertência e não prejudica a imposição das demais sanções previstas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 5º - Após a conclusão do processo administrativo de que trata o art. 2º desta resolução, as penalidades eventualmente aplicadas serão registradas no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP.

Parágrafo único – O valor correspondente às penalidades de multa será descontado dos pagamentos relativos ao contrato eventualmente devidos pela Administração, ou mediante execução de garantia ofertada pelo licitante ou pelo contratado, devendo o licitante ou o contratado ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar eventual diferença, sob pena de inscrição do débito no





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS
Gabinete do Secretário

Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL e na Dívida Ativa do Estado de São Paulo para cobrança judicial.

Artigo 6º - Esta resolução constituirá, obrigatoriamente, anexo integrante dos editais dos certames promovidos pela Secretaria de Parcerias em Investimentos, devendo, nos casos de contratações firmadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, ser anexada aos respectivos instrumentos de contrato.

Artigo 7º - Às omissões desta Resolução aplicam-se as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Artigo 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL BENINI

Secretário de Parcerias em Investimentos

